



## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/05/2012

### Relator Procurador de Justiça ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ

#### ⦿ Conflito de Atribuições

**PI nº 08190.053754/12-82**

**Interessados:** **Suscitante:** – 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal do Paranoá  
**Suscitado:** – Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

**Assunto:** Conflito negativo de atribuições

**EMENTA:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAR O FEITO. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, NOS CASOS DE INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL, EM OBSERVÂNCIA AO § 6º DA RESOLUÇÃO Nº 90 DO EG. CONSELHO SUPERIOR DO MPDFT, ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 131. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA PARA OFICIAR NO FEITO.

#### ⦿ Art. 28 do CPP

**Inquérito nº 6/2011 da Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Propriedade Imaterial, Autos nº 2011.04.1.024148-7 da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama (nº 08190.042925/12-10 do MPDFT )**

**Indiciada:** Luciana Lopes Vieira

**Incidência Penal:** Art. 184, § 2º, do CPB

**EMENTA:** CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DVDs E CDs PIRATEADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM ESTEIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL AO CASO, BEM COMO NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, EM RAZÃO DO MONTANTE DO MATERIAL APREENDIDO. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO.

#### ⦿ Arquivamentos:

**PIP nº 08190.179214/10-66**

**Origem:** 1º Núcleo de Combate à Tortura

**Investigado:** Maurício José Gomes Leitão e outros

**Assunto:** Investigação sobre possível prática de tortura

**EMENTA:** CRIMINAL SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA OCORRIDA NO INTERIOR DE CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES. VERSÕES CONTRADITÓRIAS NOS DEPOIMENTOS DOS ADOLESCENTES, ASSIM COMO DESTAS EM RELAÇÃO A VERSÃO APRESENTADA PELOS AGENTES SOCIAIS. A LESÃO DESCRITA NO EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO CORROBORA A DINÂMICA DOS FATOS DESCRITA PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSISTENTES QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE TORTURA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 DO CICCR. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

Súmula nº 15 do CICCR – CRIME EM TESE. FALTA DE PROVAS. Não encontrados elementos probatórios caracterizadores de crime, não se justifica a formalização da *persecutio criminis* (antiga Súmula 8).

**PIC nº 08190.030465/10-34**

**Origem:** Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde - Pró-Vida

**Investigado:** Hospital Alvorada e outros

**Assunto:** Hipótese de erro médico

**EMENTA:** PIC. PARTO CIRÚRGICO QUE CULMINOU COM O ÓBITO DA PARTURIENTE E SEQUELAS NEUROLÓGICAS EM UM DOS NASCITUROS. JUNTADA DE TODA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO ATENDIMENTO DISPENSADO À PACIENTE. ANÁLISE PORMENORIZADA DA DOCUMENTAÇÃO E NÃO VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO NA CONDUTA OBSTÉTRICA DISPENSADA À PACIENTE E TAMPOUCO NO ACOMPANHAMENTO DOS RECÉM-NASCIDOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. Súmula nº 21 – ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Não comprovada a relação de causalidade entre o fato alegado e o resultado, à vista do contido nos autos, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico (antiga súmula 14). Súmula nº 22 – ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA. Não comprovada a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência nas práticas médicas adotadas, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 15)

**Relator Procurador de Justiça GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO****○ Art. 28 do CPP****IP nº 179/2012 (Autos nº 2012.01.1.028087-4 da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF - nº 08190.082065/12-21 do MPDFT)**

**Autor do fato:** Gilmar da Rocha Rodrigues

**Vítima:** Gustavo dos Santos Lima

**Incidência Penal:** Art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

**EMENTA:** CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. A PROMOTORA DE JUSTIÇA OFICIANTE REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR VISLUMBRAR CRIME IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, QUE REMETEU OS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL. MEIO EMPREGADO NÃO ERA ABSOLUTAMENTE INEFICAZ PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO DO *PARQUET* PARA ATUAR NO FEITO.

**Autos nº 2005.01.1.060071-6 da Vara de Delitos de Trânsito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - TC nº 462/2005-3ª DP ( nº 08190.110196/11-70 do MPDFT)**

**Autor do fato:** Ronaldo Francisco da Silva

**Vítima:** Miguel Jorge Sobrinho

**Assunto:** Artigos 303, 304 e 305, todos do CTB

**EMENTA:** CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DE TRÂNSITO. ARQUIVAMENTO REQUERIDO COM BASE NA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. FATOS OCORRIDOS HÁ QUASE OITO ANOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE INSISTA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**Inquérito Policial nº 403/2010 - Autos nº 2010.02.1.005023-5 do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brazlândia (nº 08190.018527/12-92 do MPDFT)**

**Autor do fato:** Em apuração

**Vítima:** Crisleide de Araújo Sousa

**Incidência Penal:** Em apuração

**EMENTA:** CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE RECÍPROCA. CONSENSO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL E DO MAGISTRADO ACERCA DA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL POR CULPA RECÍPROCA, O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE ARQUIVOU O FEITO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO. AUSÊNCIA DE UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A AMPARAR EVENTUAL OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. HIPÓTESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUGESTÃO PARA QUE A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA INSISTA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**IP nº 356/2010 – Autos nº 2010.03.1.015886-9 da Segunda Vara Criminal de Ceilândia ( nº 08190.068867/10-11 do MPDFT)**

**Autor do fato:** Manoel Pinheiro Gomes  
**Vítimas:** Gislayne Ingrid Gonsalves de Sousa  
 Nathália Rozendo de Pádua

**Assunto:** Art. 217-A, *caput* e art. 129, *caput*, ambos do CP

**EMENTA:** CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). VÍTIMA COM 12 (DOZE) ANOS NA DATA DOS FATOS. A PROMOTORA DE JUSTIÇA REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, COM BASE NO ART. 28 DO CPP. O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COM O ATO SEXUAL NÃO AFASTA A OCORRÊNCIA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POIS PARA A SUA CONFIGURAÇÃO BASTA A SIMPLES PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE QUATORZE ANOS. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA DESIGNAR OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO.

**Inquérito nº 202/2011 da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística – Autos nº 2012.04.1.000119-4 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Gama (MPDFT nº 08190.030039/12-16)**

**Indiciados:** Jildaci Gomes dos Santos e outros  
**Vítima:** O Estado

**Incidência Penal:** Lei 8176/91, art. 1º, inciso I.

**EMENTA:** CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8176/91. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. O PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE NÃO VISLUMBROU A OCORRÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.176/91 E REQUEREU O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL, PARA ANÁLISE SOBRE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 253 DO CPB. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. NOVA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE QUE A CONDUTA ORA APURADA ESTARIA DESCRITA NO ART. 56 DA LEI 9605/98. CONSOANTE PRECEDENTES DE AMBAS AS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA ORDEM JURÍDICA DO MPDFT, O COLEGIADO NÃO VISLUMBROU A PRÁTICA DE CRIME, MAS TÃO SOMENTE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. SUGESTÃO PARA QUE A EXMA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA REQUEIRA O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**🕒 Arquivamentos:****PIC nº 08190.014822/11-80**

**Origem:** Promotoria de Justiça Criminal de Def. dos Usuários dos Serviços de Saúde - Pró-Vida  
**Vítima:** Victor Hugo Andrade da Silva  
**Representados:** Hospital Regional da Ceilândia  
**Assunto:** Possível erro médico

**EMENTA:** ERRO MÉDICO. SUSPEITA DE ERRO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE RELACIONADO À ASSISTÊNCIA PRESTADA À PACIENTE QUE ESTAVA NA 36ª SEMANA DE GESTAÇÃO E QUE TERIA PROVOCADO O ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO. DEMONSTRADO QUE A EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL QUE ASSISTIU A PACIENTE DISPENSOU-LHE A ADEQUADA ASSISTÊNCIA, NÃO SE PODE, CONFORME SALIENTADO PELO MEMBRO DO *PARQUET*, SER ESTABELECIDO RELAÇÃO CAUSAL ENTRE O TRATAMENTO CLÍNICO DISPENSADO À PACIENTE E A *CAUSA MORTIS* DE SEU RECÉM-NASCIDO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

**🕒 Retirado de pauta:****PI nº 08190.053750/12-21**

**Interessados:** **Suscitante:** 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Taguatinga  
**Suscitado:** Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal de Taguatinga  
**Assunto:** Conflito Negativo de Atribuições

**EXPEDIENTE****1º Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT**

<b>Coordenador:</b>	Procurador de Justiça. Rogerio Schietti Machado Cruz
<b>Membros Titulares:</b>	Procurador de Justiça Gladaniel Palmeira de Carvalho Procuradora de Justiça Conceição de Maria Pacheco Brito